



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2108625-26.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000376241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2108625-26.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante SILAS GUERRIERO**, é **agravado SPE STX 35 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2108625-26.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2108625-26.2025.8.26.0000
Agravante: Silas Guerriero
Agravado: Spe Stx 35 Desenvolvimento Imobiliário S.a.
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr^(a). PAULA DA ROCHA E SILVA

Voto nº 16894

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que concedeu prazo de 15 dias ao exequente para emendar à inicial e retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, do CPC - **INSURGÊNCIA** do Exequente - Pretensão de reforma integral da decisão para determinar que o juízo *a quo* decida sobre a inclusão das parcelas vincendas no processo executivo e que o faça sem a necessidade de aditamento do valor da causa e complemento das custas, ou, ainda, que seja determinada a apuração do valor da causa nos exatos termos do § 2º do artigo 292 do CPC, ou seja, através da soma das prestações vencidas com uma anuidade das vincendas - **DESCABIMENTO** - Ausência de conteúdo decisório ou carga lesiva - **DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE** - Inteligência dos Arts. 203 e 1.001, do CPC - Decisão reportada que determinou a **EMENDA A INICIAL**, para corrigir o valor atribuído à causa - Observância ao Art. 321 do CPC - Embargos de Declaração opostos pelo exequente, mas cuja análise ainda está pendente, de forma que o despacho apenas concedeu prazo para emenda à inicial para posterior análise do pedido - Postergação da apreciação dos pedidos iniciais - Análise da questão em sede recursal que implicaria em inadmissível supressão de instância - Incabível agravo de instrumento contra despacho que determina a emenda da petição inicial para adequação do procedimento enquanto pendentes de apreciação embargos declaratórios - Hipótese não constante no rol taxativo do Art. 1.015 do CPC - Falta de interesse recursal - **INADMISSIBILIDADE** que se impõe - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 90, dos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo n. 1035098-49.2025.8.26.0100)**, pelo MM. Juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dra. Paula da Rocha e Silva, nos seguintes termos:

"Fls. 85/89: O exequente peticiona que sejam incluídas as parcelas vincendas no curso do processo até sua liquidação. O §1º c.c. §2º do artigo 292 do CPC estabelece que, quando pedido o valor de prestações vincendas e das vencidas, considera-se a soma de ambos para a fixação do valor da causa. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o exequente a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa de acordo com o acima exposto e, se o caso, recolher a quantia devida a título de taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC). Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho. Após, tornem conclusos na fila de urgentes para apreciação dos embargos de declaração." (g.n.)

Busca o exequente, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação da tutela recursal, para determinar que o juízo *a quo* decida sobre a inclusão das parcelas vincendas no processo executivo, antes de determinar o aditamento do valor da causa e complemento das custas iniciais e, caso entenda pela inclusão pleiteada, que o faça sem a necessidade de aditamento do valor da causa e complemento das custas, ou, ainda, que seja determinada a apuração do valor da causa nos exatos termos do § 2º do artigo 292 do CPC: através da soma das prestações vencidas com uma anuidade das vincendas. Ao final, pugna pela confirmação da tutela pretendida.

Agravo de Instrumento nº 2108625-26.2025.8.26.0000

Recurso tempestivo, instruído e preparado
(fls. 36/38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, visto que alcançado pela análise da causa proferida no presente voto, devendo o presente recurso ser diretamente remetido a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se desnecessária a instauração do contraditório recursal.

Depreende-se dos autos que o exequente, ora agravante, SILAS GUERRIERO, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo n. 1035098-49.2025.8.26.0100) em face de SPE STX 35 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A., tendo por objetivo obter quantia decorrente de contrato de Termo de Liquidação da Sociedade em Conta de Participação firmado com a executada, em que essa se compromete ao pagamento de R\$ 325.525,22 (trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros compensatórios, devidas a partir de sessenta dias após a assinatura do documento.

A fls. 79/80, o D. Juízo *a quo* determinou a citação da executada, bem como já esclareceu sobre a possibilidade do exequente requerer as medidas necessárias de pesquisa diante da negativa de citação e, também, que a decisão em questão servirá para fins de averbação.

O exequente apresentou embargos declaratórios, a fls. 85/89, informando que a executada não pagou duas parcelas vencidas, mas requer, também, a condenação da executada, ora embargada, nas parcelas vincendas. Pleiteou para que fosse sanada a omissão e que a decisão se manifestasse acerca dessa inclusão na condenação.

Sobreveio a r. decisão de fls. 90, em que o D. Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para fixar o valor correto da causa, em 15

(quinze) dias, sob pena de indeferimento e depois que desse prosseguimento para análise dos declaratórios.

É contra essa decisão que o exequente demonstra seu inconformismo, interpondo o presente agravo de instrumento.

Em que pese o esforço argumentativo, cumpre reconhecer que o recurso apresentado não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Dispõe o Art. 203, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário."

Analisando o texto legal, percebe-se claramente que o ato jurisdicional combatido é **despacho de mero expediente**, sem carga decisória passível de criar gravame ao exequente, vez que facultou-lhe nova oportunidade para integral cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento. Vejamos:

"Fls. 85/89: O exequente peticiona que sejam incluídas as parcelas vincendas no curso do processo até sua liquidação. O §1º c.c. §2º do artigo 292 do CPC estabelece que, quando pedido o valor de prestações vincendas e das vencidas, considera-se a soma de ambos para a fixação do valor da causa. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil,

emende o exequente a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa de acordo com o acima exposto e, se o caso, recolher a quantia devida a título de taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC). Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho. Após, tornem conclusos na fila de urgentes para apreciação dos embargos de declaração. Int."

Significa que o exame da pretensão do exequente em relação à fixação do valor da causa e a possível correção no recolhimento das custas restou para um momento posterior.

Como se sabe, a emenda é ato obrigatório em cumprimento à determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme estabelece o Art. 321 do Código de Processo Civil:

***"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."***

Portanto, deveria o exequente, ora agravante, cumprir a determinação a fim de que o DD. Juiz da causa tenha elementos suficientes para analisar seus pedidos iniciais e, não suprimir um grau de jurisdição, interpondo recurso manifestamente inadmissível.

Evidenciando que em verdade, a pretensão do agravante é suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado por lei.

Não bastasse, a interposição de recurso agravo de instrumento é admitida **apenas nos casos de decisões interlocutórias**, constantes no

rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Da simples leitura do dispositivo legal, é incontroverso que o caso em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses elencadas.

Com efeito, *"somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento."* (g.n.) (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, *in* Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, págs. 208/209)

Em sendo o ato processual hostilizado, despacho de mero expediente, sem cunho decisório ou carga lesiva, visto que eventual decisão que determine o cancelamento da distribuição por falta do recolhimento total das custas só virá após a emenda à inicial oportunizada ao exequente, ora agravante, e a consequente análise em primeiro grau. Dessa forma, tal decisão é insuscetível de

recurso, conforme dispõe o art. 1.001 do CPC, patente o viés preventivo da pretensão do agravante.

Exatamente por isso, o agravante carece de interesse recursal, pressuposto (requisito) subjetivo e intrínseco de admissibilidade do recurso.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. "Contrato Particular de Compra e Venda de Quotas, Ativos, Assunção de Obrigações e Outras Avenças" sem a assinatura de duas testemunhas. Decisão agravada que concedeu prazo à parte exequente para adequação da ação. Pretensão de reforma. Ato recorrido que está desprovido de conteúdo decisório, não tendo potencial de acarretar prejuízo à parte agravante. Aplicação do artigo 1.001, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, cassado o efeito suspensivo." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2141269-27.2022.8.26.0000, Rel. HELIO FARIA, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 01/09/2022, TJSP)

"Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Determinação de emenda da inicial - Despacho de mero expediente - Despacho não agravável - Hipótese não prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento só tem cabimento contra decisão interlocutória - Não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente (arts. 1.001 e 203, § 3º, do CPC/2015) - Além disso, o artigo 1.015 do atual Estatuto Processual contém um rol taxativo de decisões que poderão ser contrastadas com o emprego imediato do agravo de instrumento, devendo todas as demais questões ser arguidas em apelação ou contrarrazões de apelação, já que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão" (CPC/2015, art. 1.009, § 1º). Trata-se de um rol taxativo, só sendo admissível o agravo de instrumento interposto contra decisões que estejam previstas nos incisos do dispositivo legal mencionado. Assim, somente a decisão contemplada no citado artigo 1.015 ou em outros dispositivos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2108625-26.2025.8.26.0000

legais ensejará a interposição do agravo de instrumento, não existindo previsão legal de cabimento de tal recurso para a hipótese de emenda da inicial, o que leva à conclusão de inadmissibilidade do agravo para essa situação. Agravo não conhecido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2111878-27.2022.8.26.0000, Rel. LINO MACHADO, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2022, TJSP)

“AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - MATÉRIA - NÃO CONTEMPLAÇÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC - AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo Regimental nº 2210056-16.2019.8.26.0000, Rel. TAVARES DE ALMEIDA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2019, TJSP)

Ainda, verifica-s que estão pendentes de análise Embargos de Declaração opostos pelo exequente sobre o tema do presente recurso, de maneira que resta clara a prematura interposição do agravo de instrumento, carecendo a agravante de interesse para sua interposição, visto que não poderia tê-lo apresentado na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda mesmo que as questões abordadas na espécie fossem diversas, sob pena de violação ao princípio da unicidade recursal.

Cite-se precedentes neste sentido desta E.

Corte Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃOCONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. Opostos embargos declaratórios e ainda não julgados, o prazo recursal permanece interrompido e não ocorrerá a preclusão. Logo, ausente o interesse recursal para interposição do agravo de instrumento.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2037043-49.2014.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Público, Rel. ADILSON DE ARAUJO, j. 26/03/2014, TJSP).

*"Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Partes que celebraram acordo em relação ao crédito devido à credora, parcelando-o em duas quantias iguais. Decisão agravada que extinguiu o processo, com base no art. 267, VI, CPC. Segunda parcela que ainda não foi satisfeita pela recuperanda. Agravo de instrumento interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravante. **Falta de interesse recursal. Princípio da unicidade recursal. Recurso prematuro não conhecido.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2086463-23.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. MAIA DA CUNHA, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/07/2014, TJSP)

Nada impede, entretanto, que, sobrevindo a decisão dos Embargos de Declaração, caso o agravante entenda que não fora sanado seu prejuízo, que ele se valha de novo Agravo de Instrumento, o que, contudo, configura condição futura e incerta que não sustenta sua pretensão recursal, na atual fase processual.

Portanto, o não conhecimento deste novo recurso é medida que se impõe.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator